

# **CÓDIGO PENAL MILITAR E CÓDIGO PENAL COMUM E SUAS INCIDÊNCIAS NA CARREIRA DO POLICIAL MILITAR DE GOIÁS**

## **MILITARY PENAL CODE AND COMMON CRIMINAL CODE AND ITS IMPLICATIONS IN THE CAREER OF THE MILITARY POLICE OF GOIÁS**

PACHECO, Heber Nogueira <sup>1</sup>  
PEREIRA JÚNIOR, Arley Rodrigues <sup>2</sup>

### **RESUMO**

O trabalho buscará abordar a incidência duas legislações Penais para a aplicação ao Policial Militar do Estado de Goiás, sendo elas o Código Penal Militar e também o Código Penal Comum, isso demonstrará a presença de alguns institutos e qual será a lei que incidirá ao profissional em determinadas situações. O presente trabalho será pesquisado analisado a partir do ordenamento jurídico brasileiro – Lei Penal Militar, Lei Penal Comum e Constituição Federal –, que tratam da matéria penal em esferas distintas, em muitas oportunidades semelhantes e com aspectos para a sanção do Policial Militar de Goiás. A futura pesquisa/indagação tem como escopo analisar a aplicação e necessidade desses institutos, para com a defesa dos valores nacionais e militares. Nesse mesmo contexto, procurar-se-á analisar as possíveis formas de procedibilidade dos crimes e aplicação da pena, repercussões do referido assunto na sociedade atual e relevância da atuação judicial, política e militar da penalidade. A pesquisa será bibliográfica, usando como referências doutrinas já publicadas sobre o tema, utilizando-se de textos que tratam do assunto em questão. O trabalho terá também como base em artigos, dissertações de mestrado, teses de doutorados publicados na internet, sendo de autores especialistas no tema. A pesquisa terá como base o Código Penal Militar – decreto-lei 1.001/69 e do Código Penal Brasileiro – decreto-lei 2.848/400, sob a análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça. Soberania. Hierarquia. Brasil. Militarismo.

### **ABSTRACT**

The work will seek to address the incidence of two criminal laws for the application to the Military Police of the State of Goiás, being they the Military Penal Code and Common Penal Code, with this, will demonstrate the presence of some institutes and what will be the law that will affect the professional in certain situations. The present work will be researched based on the Brazilian legal system - Military Criminal Law, Common Criminal Law and Federal Constitution -, which deal with criminal matters in different spheres, in many similar

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, hebernogueirapacheco@hotmail.com; Goiânia-GO, 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás CAPM, [arleyrj@hotmail.com](mailto:arleyrj@hotmail.com), Goiânia-GO, 2018.

opportunities and with aspects for the sanction of the Military Police of Goiás. The future research / investigation has as scope to analyze the application and necessity of these institutes, for the defense of national and military values. In the same context, an attempt will be made to analyze the possible forms of proceduralism of crimes and the application of punishment, repercussions of the said subject in the current society and relevance of the judicial, political and military action of the penalty. The research will be bibliographical, using as references, doctrines already published on the subject, using texts that deal with the subject in question. The work will also be based on articles, master's dissertations, doctoral theses published on the internet, being authors of the subject. The research will be based on the analysis of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988; Of the Military Penal Code - decree-law 1,001 / 69 and of the Brazilian Penal Code - decree-law 2,848 / 40.

**KEYWORDS:** Justice. Sovereignty. Hierarchy. Brazil. Militarism.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho busca abordar a incidência das legislações do código penal militar e código penal comum e suas influências sob o ponto de vista da carreira do Policial Militar do Estado de Goiás, visto que se trata de uma categoria de profissionais que sempre sofreram a sanção dessas duas esferas de leis penais, agora com o advento de novas legislações no âmbito do penal militar surgem discussões acerca da aplicação dos códigos aos militares dos Estados.

Busca-se aproximar a relação das duas legislações, ressaltando em muitos casos a rigorosidade das aplicações do Código Penal Militar, dotado de valores hierarquizados e regidos com bastante disciplina, buscando a manutenção da ordem pública e ressaltando a aplicação da Lei Penal Comum para os Militares dos Estados, com foco nos Policiais do Estado de Goiás.

O presente trabalho será pesquisado analisado a partir do ordenamento jurídico brasileiro – Lei Penal Militar, Lei Penal Comum e Constituição Federal –, que tratam da matéria penal em esferas distintas, em muitas oportunidades semelhantes e com aspectos para a sanção do Policial Militar de Goiás.

A futura pesquisa/indagação tem como escopo analisar a aplicação e necessidade desses institutos, para com a defesa dos valores nacionais e militares.

Nesse mesmo contexto, procurar-se-á analisar as possíveis formas de procedibilidade dos crimes e aplicação da pena, repercussões do referido assunto na sociedade atual e relevância da atuação judicial, política e militar da penalidade.

A pesquisa será bibliográfica, usando como referências as doutrinas já publicadas sobre o tema, utilizando-se de textos que tratam do assunto em questão.

O trabalho terá também como base em artigos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, publicados na internet e nos acervos existentes, sendo de autores especialistas no tema.

A pesquisa terá como base a análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Do Código Penal Militar – decreto-lei 1.001/69 e do Código Penal Brasileiro – decreto-lei 2.848/40.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

A Gloriosa, como é elegantemente chamada por nós outros, é uma instituição que atua ativamente ao lado do povo goiano, presente desde os primórdios do Estado de Goiás, estando ao lado da população em todos os momentos, não importando qual seja a situação, fazendo-se presença permanente do poder estatal junto à população. (PLANO ESTRATÉGICO, 2017, p.13).

Conforme dispõe a obra O ANHANGUERA, a instituição, primeiramente chamada de Força Policial de Goyaz, surgiu em 28 de junho de 1858, quando por sanção da resolução de número 13, o Dr. Januário da Gama Cerqueira, na cidade de Goiás, que atualmente funciona o 6º Batalhão de Polícia Militar. (1999).

A nossa lei Maior, a Constituição Federal, em seu artigo 144, define os órgãos de segurança, tendo as Polícias dos Estados o seguinte dever:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - **polícias militares** e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988, art.144).

Portanto, desde 28 de julho de 1858, a Polícia Goiana atua lada a lado com a população de bem para preservação do bem comum de todos, sendo indispensável para manter paz social e respeito das garantias e direitos fundamentais elencados na Constituição Federal. (PLANO ESTRATÉGICO, 2017, p.13).

### **3 CÓDIGO PENAL MILITAR**

#### **3.1 Histórico na legislação brasileira**

Pelos aproximados 322 (trezentos e vinte e dois) anos que o Brasil foi colônia de Portugal, seu ordenamento jurídico foi baseado no que se dispunha a legislação portuguesa. Aplicavam-se, os Artigos comuns as Ordenações Manoelinas e Filipinas e em matéria militar de Guerra do Conde Lippe.

O documento utilizado primeiramente pelo Brasil para cominar as medidas punitivas aplicadas aos militares que faziam parte do sistema, constituíam-se dos conhecidos e cruéis artigos de Guerra de Conde Lippe, do ano de 1763. Para reestruturar o exército Português, o Rei José I, convidou o príncipe Alemão Conde Wilhen Von Schaumburg-Lippe, chegando em Portugal em 1762, sendo nomeado comandante de todas forças do país. Deste modo, foi importantíssimo para criação de um exército moderno, que continha 42 artigos de guerra, sendo 26 de artigos severos com até pena de morte. (LINHARES, 2012).

Eram dispostos os artigos de Guerra à Marinha Brasileira até o ano de 1891, quando se promulgou a lei da Armada pelo Decreto n. 18, do dia 7-3-1891 e em 1899, deixou de ser aplicado ao Exército em face da Lei n. 612, de 28-9-1899. Logo após foi também aplicado à Força Aérea, no que leciona o Decreto-lei n. 2.961, de 20-1-1941. (MORETTI, 2004).

Segundo os doutrinadores Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger, tendo como norte o direito lusitano o direito penal militar brasileiro, não fica longe dessa cultura portuguesa, tendo como sua origem Portugal. (2012).

Conforme o Código Penal da Armada, que se findou o termo aos Artigos de Guerra, vigendo-se até 1944, Decreto n.18 de 1891 até que o Decreto n. 6227 entrou em vigor, saindo somente em 1969 com a vigência do atual CPM. Vale ressaltar que no dia 13 do mês de dezembro do ano de 1968, quando o Ato Institucional número 05 (cinco), concentrando o poder amplo nas mãos do militares.

Veja o que leciona Roberto de Jesus Moretti:

Em 1944 é promulgado o Decreto-lei nº 6.227, de 24-1-1944, que institui o Código Penal Militar, cuja entrada em vigor se deu em 24-2-1944. Sendo certo que sua estrutura básica é semelhante ao vigente Código Penal Militar, promulgado pelo Decreto-lei nº 1.001, de 21-10-1969, cuja entrada em vigor se deu em 1-1-1970. (2016, p. 45).

Em 1969 durante o período em que o atual Presidente da República, General Arthur da Costa e Silva, foi sucedido, diante de um derrame que o impossibilitou, conforme dispunha a Constituição. Foi criado uma Junta Militar, tendo como integrantes o General Aurélio de

Lyra Tavares, o Almirante Augusto Hamann Rademaker Grunewald e o Brigadeiro Márcio de Souza e Mello, sendo decretado o ato institucional número 16 (dezesesseis), declarando vagos os cargos de Vice e de Presidente. Durante o governo dessa junta, em 21 de outubro de 1969, foi criado o Decreto-lei n. 1001, o atual CPM, onde foi modificado poucas vezes. (NEVES e STREIFINGER, 2012).

### **3.2 Conceito de Direito Penal Militar**

Não há como adentrar no conceito de direito penal militar sem antes mencionar seus princípios norteadores, tendo em vista ser o pilar de sustentação dessa norma.

Segundo Virgílio Afonso da Silva, “os princípios são mandamentos de otimização, que exigem que algo seja realizado na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes”. (2009, p.46).

São compreendidos em: Princípio da legalidade, entendido como base da legislação pátria, onde se localiza a reserva legal, que limita o poder punitivo estatal, consagrado no art. 5º, XXXIX da Lei Maior de 1988 e no artigo 1º do CPM. O Princípio, denominado intervenção mínima, que afasta a existência de cominações penais desnecessárias e absurdas, evitando-se a restrição da liberdade indevida, proposto no artigo 5º, caput da CF/88.

O Princípio da insignificância, falado primeiramente por Claus Roxin, em sua inteligência entende que nem toda conduta é dotada da lesividade necessária a sofrer uma reprimenda penal. Já o princípio da culpabilidade tem como ideia no crime, no seu conceito analítico, compondo uma estrutura tripartida e o princípio da humanidade, ligado à dignidade da pessoa humana, no limite da aplicação de penas, vedando pena capital - salvo em caso de guerra declarada, penas perpétuas e castigos corporais. (NEVES e STREIFINGER, 2012).

Após a explanação dos princípios norteadores do Direito Penal Militar, pode-se entender claramente o que dispõe o seu conceito, sendo consistido em composição de normas jurídicas que visam à determinação de normas penais.

Pode-se também entender que geram a imposição de uma medida coercitiva diante de tal violação, que tem como objetivo defender os bens tutelados de forma mais severa, sendo com atributos de aspectos militares e da ordem militar, que são instituídas nas forças armadas e nas forças auxiliares. (NEVES e STREIFINGER, 2012).

Segundo Jorge Alberto Romeiro:

O direito penal militar é um direito penal especial, porque a maioria de suas normas, diversamente das de direito penal comum, destinadas a todos os cidadãos, se aplicam exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres para com o Estado,

indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições militares. (1994, p.5).

Sendo assim, pode-se concretizar que o direito militar, tendo como base a preservação da ordem jurídica militar, impondo sanções e medidas de segurança, visa a tutela de bens juridicamente importantes. (ROMEIRO,2012).

## **4 CÓDIGO PENAL COMUM**

### **4.1 Histórico na legislação brasileira**

Denota-se que existiram 05 (cinco) códigos penais brasileiros, desde o seu descobrimento até os dias de hoje, tendo com fonte o Livro V das Ordenações do Reino. Com o descobrimento vigorou-se as Ordenações Afonsinas, determinadas por D. João I. (RIBEIRO JUNIOR, 2009).

Durante o período do Brasil colonial, esteve em vigor algumas ordenações que foram substituídas pelo código de Dom Sebastião em 1603, que foram as ordenações Afonsinas de 1512, que não chegaram a ter influência; e as Manuelinas de 1569, que tiveram aplicação nas capitanias hereditárias; já as ordenações Filipinas aproximavam-se do direito penal dos tempos medievais. (RIBEIRO JUNIOR, 2009).

Deste modo, em 11 de janeiro de 1603, criou-se o livro V das ordenações do Rei Filipe II, o primeiro código penal do Brasil, chamado código Filipino, que era fomentado nos aspectos religiosos, sendo o crime baseado com o pecado e com as ofensas morais. (DUARTE, 1999).

Em 16 (dezesesseis) de dezembro de 1830, foi sancionado o Código Criminal do Império, tendo como principal crítica a previsão somente na definição de dolo e não da culpa, o que era causava rumores dos estudiosos da época, código este instituído por D. Pedro I.

Já em 11 (onze) de outubro de 1890, foi editado o Código Criminal da República, que surgiu dotado de falhas, tendo em vista que foi elaborado com muita pressa. O Código contemplava as sanções cruéis e também perda de cargos. Por outro lado, trouxe algumas modificações consideráveis, sendo: a extinção da pena de morte e surgimento de regime penitenciário de caráter correccional. (DUARTE, 1999).

Com a instalação do Estado Novo no Brasil, o diploma legal penal sancionado em 7 de dezembro de 1940 entrou em vigor em 1º de dezembro de 1942, foi elogiado por muitos

doutrinadores da época, sendo um código eclético, conciliando ideias dos neoclássicos com o positivismo. Teve como autor do anteprojeto, o Prof. Alcântara Machado, apresentado em 15 de maio de 1938. Foi revisado por uma comissão composta por Narcélio de Queiroz, Vieira Braga, Roberto Lyra e Nelson Hungria, com colaboração de Costa e Silva.

O decreto-lei 1.004, Código Penal de 21 (vinte e um) de outubro de 1969, permaneceu em *vacatio legis* por 09 (nove) anos, foi revogado pela Lei n. 6.578, de 11 (onze) de outubro de 1978, sem ao menos ter entrado em vigência. (RIBEIRO JUNIOR, 2009).

## **4.2 Conceito de Direito Penal**

Segundo o grande professor Cleber Masson, “é o conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal, pena ou medida de segurança”. (2014, p.30).

Já Guilherme Nucci menciona que é o "conjunto de normas jurídicas voltadas à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e sanções correspondentes, bem como regras atinentes a sua aplicação”. (2008, p.45).

Tratado como uma ciência de organização social, que rege a conduta humana, com base nos ideais de justiça e segurança, o que se pode buscar com o direito penal é uma essência de aspectos culturais, sociais, religiosos, dentre outros, tendo em vista sua valoração e pluralidade de interpretações. Conceituar de forma inquestionável tal ciência se faz bastante discutível, pois se esgota esse fenômeno jurídico de enorme valia. (KHALED JR, 2010).

## **5 CARREIRA DO POLICIAL MILITAR DE GOIÁS**

Tendo como atribuições definidas na Constituição da República de 1988, a Polícia Militar do Estado de Goiás, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, tem função descrita no art.144 da norma fundamental, sendo elas:

- O policiamento ostensivo de segurança;
- A preservação da ordem pública;
- De polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;
- De orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal;
- De garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural;
- As de polícia ambiental, incumbida de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos, de polícia rodoviária estadual e de trânsito. (BRASIL, 1988 art.144).

Conforme o que dispõe o material didático da História e Organização da PMGO, essa Organização Militar (OM) possui o seu plano de cargos seguinte forma, Praças: Soldados de 3ª, 2ª e 1ª classe, Cabo, 3º, 2º e 1º Sargento, Subtenente, Cadete e Aspirante a Oficial; (SÍNTESE HISTÓRIA, 1972.p.6).

Oficiais: 2º e 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel. (SÍNTESE HISTÓRIA, 1972.p.6).

## 6 INCIDÊNCIA DOS CÓDIGOS PENAIS AO POLÍCIAL MILITAR

É sabido que se faz mister ao poder judiciário a aplicação da lei dentro dos princípios e normas em busca da justiça e para concretização do que dispõe o direito. **Deste modo, mesmo o Código Militar apoiando-se de base para o Código penal comum, ele é referido como uma norma especial, tendo em vista seus princípios, autonomia e diretrizes próprias.** Os estudiosos, no que menciona a aplicação do Direito penal especial e ao comum, diferenciam a todos os cidadãos, tendo em vista que este primeiro fica fechado a uma classe especial conforme suas qualidades exigidas em lei. (MACHADO, 1999).

Não é possível que uma determinada norma seja revestida de certeza que não se possa discutir acerca do seu conteúdo, tendo em vista várias situações de obscuridade, erro de gramática, expressões ambíguas ou polissêmicas ou diante de contradições, deste modo é necessário entender o real sentido da norma, sendo possível com interpretações. (ROSA, 2014).

Uma espécie de interpretação, a judicial, consiste em análise dos juízes ou tribunais, diante de suas decisões para com os casos concretos, sendo assim referência para os profissionais do direito e de demais ramos para manutenção e preservação da ordem pública e outra grande forma de interpretação se dá pelo conhecimento da lei já taxada pelos legisladores. (ROSA, 2014).

Veja o ensinamento de JORGE ALBERTO ROMEIRO:

Como esclarece Pietro Vico, a lei penal militar seria excepcional se tomasse para seu fundamento jurídico exclusivamente a qualidade militar da pessoa do culpado, ou se a lesão de deveres perfeitamente idênticos e comum aos militares e a todos os outros cidadãos cominasse uma sanção diversa, ou também se estendesse sua eficácia além do quanto pudesse exigir a exata observância dos deveres militares.

**A lei penal militar, ao contrário, mira diretamente a incriminação de ofensas a especiais deveres, e tem em consideração a qualidade da pessoa enquanto ela se torna culpada da violação de tais deveres;** nem se afasta do direito comum senão somente quando as disposições deste são incompatíveis com a índole dos crimes

militares. Assim, a lei penal militar, embora formando o direito próprio e particular dos militares, é sempre, por outro lado, uma lei especial em confronto com a lei penal geral. (1994, p.05).

Júlio Fabbrini Mirabete já ressaltava em sua obra, “Árdua, por vezes, é a tarefa de distinguir se o fato é crime comum ou militar, principalmente nos casos de ilícitos praticados por policiais militares”. (2004, p.137).

Percebemos que nunca foi tarefa fácil definir quando o militar seria punido pela justiça militar, podendo em algumas situações ser punidos na justiça comum.

Leia o que muito bem ensinou Pedro Paulo Pereira Alves, 2º Tenente da PMMG:

No decorrer da atividade de policiamento ostensivo poderá o policial cometer crimes – **sejam estes militares ou comuns** – num mesmo contexto fático incidindo as duas normas (o CPM e o CPB), sendo então processado na Justiça Militar e na Justiça Comum a teor da Súmula 90 do STJ: “Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele”. (2013, p.1).

Deste modo, e **com a sanção da lei 13.491 de 2017, todo arcabouço que envolve a questão da tipificação do crime militar – próprio ou impróprio –, ganhou um novo diapasão diante das formas de interpretações**, tendo em vista que, como já mencionado, antes da nova legislação, o militar poderia ser julgado pela justiça militar, nos casos definidos na legislação e pela justiça comum em casos de não incidência da lei militar ou em casos específicos. (ASSIS, 2018).

Conforme já tratava o grande doutrinador, Jorge Cessar de Assis seria considerado crime militar aquele em que a legislação por meio do artigo 9º do CPM determinasse, como matéria, exigindo a qualidade de militar na própria ação e na profissão, na matéria *personae* tendo o sujeito como militar da ativa, o critério *ratione loci* que visa o lugar do crime militar, em administração militar, a *ratione temporis* sendo tais crimes praticados em determinada época e tempo, ou seja, em estado de guerra ou exercícios e manobras e por o *ratione legis* que é aquele em decorrência da lei, definindo o código o que seria ou não crime militar enumerada no art.9º do CPM. (2009).

Agora, o artigo 9º do decreto-lei 1.001/69, CPM, foi modificado, ficando ainda os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis na competência do tribunal do júri; **e tratando como crime militar em tempo de paz, os previstos na lei castrense e os da LEI PENAL COMUM**, sendo cometida por militar em atividade contra militar em atividade, reformado, na reserva ou contra civil; ou em lugar sujeito à administração militar; atuando em razão da função; em período de manobras ou exercício ou contra patrimônio militar. (ASSIS, 2018).

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

~~II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:~~

II – os crimes previstos neste Código **e os previstos na legislação penal**, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017). (BRASIL, 2017).

Deste modo, era mais fácil identificar um crime militar impróprio, ou seja, aquele previsto no CPM e também na lei penal comum, como por exemplo, a calúnia, o furto, dentre outros.

Com isso, foi alterado o código no sentido de acolher como crime militar os titulados também na lei comum, não necessitando de definição de interpretação, bastando à figura do militar em aspecto de atividade, dando ensejo à jurisdição especial, que automaticamente aumentará sua carga de demandas. (ASSIS, 2018).

Veja o ensinamento de Ronaldo João Roth:

Essa modificação legislativa implicou na criação de uma nova **categoria de crimes militares**, permitindo que doravante classifiquemos os crimes militares, com base no art. 9º do CPM, da seguinte forma: 1) crimes militares próprios, que são previstos exclusivamente no CPM; 2) crimes militares impróprios, aqueles que encontram-se dispostos dentro do CPM mas também estão previstos com igual definição na lei penal comum; 3) **crimes militares por extensão, que estão previstos fora do CPM, ou seja, exclusivamente na legislação penal comum**, mas que se caracterizam como de natureza militar pela tipicidade indireta construída pela conjugação do tipo penal comum com uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM. (2017, p.16).

Pode-se então definir em **crime militar além daqueles que estão previsto no Código Penal Militar** e que só poder ser cometido por militar, entendidos em sua essência, como disciplina militar, serviço militar e o dever militar, **os também previstos no código penal comum**, como por exemplo, o roubo, o homicídio, o estupro, o estelionato, dentre outros, devendo ser cometidos por militares em situação de atividade nos casos acima citados, denominados por extensão. (ASSIS, 2009 e 2018).

## 7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

### 7.1 RELEVÂNCIA POLÍTICA E JURÍDICA NA ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE CRIME MILITAR E AMPLIAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR.

#### 7.1.1 Política

Com a sanção da lei 13.491/2017, que alterou o artigo 9º do Código Penal Militar, prevendo outras circunstâncias para considerar também como crime militar em tempo de paz, reacendeu depois de muito tempo a discussão acerca das normas militares no Brasil, pois com a nova norma, toda comunidade jurídica, política e social, estão diante de incertezas quanto à aplicação do novo dispositivo. (ASSIS, 2017).

No que tange a questão política, a nova lei supracitada possuía um aspecto temporário, instituído para os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, ocorrido em 2016, no entanto, com a base que é peculiar, a tramitação no congresso nacional atrasou, sendo a lei aprovada em 13 de outubro de 2017. (ASSIS, 2017).

O Projeto de lei n.5768, apresentando pelo Deputado Federal Esperidião Amin, buscava a alteração provocada no inciso II do art.9º do CPM. Depois disso, o projeto foi alterado pelo deputado Júlio Lopes, onde a nova teria validade temporária, sendo até 31 de dezembro de 2016. Com isso, após a tramitação demorada e aprovação do congresso, o prazo que foi constado expirou-se, indo a lei para a sanção e sofreu o veto do art.2º pelo Presidente da República, ficando assim a lei não mais como temporária e sim uma nova lei permanente, o que muitos denominaram de contrabando legislativo. (FOUREAUX, 2017). Veja a parte da lei que foi vetada, **“Art. 2º. Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada.”** (BRASIL, 2017).

Deste modo, muitos afirmam que o referido veto presidencial, altera o principal foco da lei, tornando permanente o que se esperava ser de caráter temporário. (FOUREAUX, 2017).

Doutro modo, e dada à relevância que causou a nova lei, a FENEME, em apoio a nova lei, Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, por meio de nota técnica, solicitou tais medidas, como por exemplo:

1. militar em serviço ou em razão da função que praticar qualquer crime previsto na lei penal militar e na legislação penal comum, em área fora da jurisdição militar, não deve ser apresentado a nenhuma outra instituição policial, uma vez que a atribuição para a apurar é exclusiva a autoridade de polícia judiciária militar, e a polícia civil é incompetente, por força do art. 144,§ 4º da Constituição, podendo o delegado de

polícia ser responsabilizado por usurpação de função pública ou abuso de autoridade; (2017, p.)

Já em contraposição a nova legislação, a ADEPOL, Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, com receio de perder o poder sobre determinados procedimentos, promoveu uma ADI de n. 5.804, no STF, sob a crítica da parte da lei, mencionando que viola alguns princípios que são exclusivos das polícias judiciárias, principalmente o do devido processo legal, ao alegar que muda a autoridade competente para investigar fatos relativos a esses delitos. (LUCHETE, 2017).

Em apoio a tal circunstância, o professor, Aury Lopes Jr, menciona o seguinte, na coluna Limite Penal, publicada na ConJur:

Existiu, portanto, **um gravíssimo retrocesso**. Não só pela falta de estrutura e condições de investigar e julgar tantos crimes, mas também porque alcançam crimes não afetos diretamente às atividades militares. **Também cria o risco de efetivo corporativismo, especialmente em relação a crimes como abuso de autoridade e tortura**, onde em geral existe uma percepção e valoração por parte dos militares que é completamente distinta da população civil acerca da gravidade e tipificação dessas condutas. Há o risco concreto de um entulhamento das Justiças militares para julgar crimes que não deveriam a ela ser afetos, inclusive com o agravante de que isso vai se operar de forma imediata. Não podemos esquecer que a lei processual penal no tempo é regida pelo princípio da imediatidade, de modo que muitos processos atualmente em andamento na Justiça comum poderão (ou melhor, deverão!) ser imediatamente enviados para a respectiva Justiça Militar. (2017, p.01).

Assim, conforme ressaltado, as duas partes, sendo os defensores e os opositores da determinada lei, e tendo em vista que o Estado do Rio de Janeiro está em constante sofrimento da violência e as forças armadas estão atuando contra a marginalidade e com o acionamento do poder judiciário, Superior Tribunal Federal, o debate em torno da lei 13.491/2017, terá ainda mais efeitos para serem discutidos pelos profissionais da segurança pública e do direito, tendo em vista a grande mudança que ela causou no ordenamento jurídico, principalmente ao militares. (CANTELMO, 2018).

### **7.1.2 Política**

Cuida-se agora do caráter jurídico da norma em epígrafe, passaremos aos entendimentos penais e processuais. Penal, pois diversificou o arcabouço dos crimes militares quando acrescentaram os da legislação comum e processual em duas vias, uma mantendo a condição do tribunal do júri no caso de crime cometido contra civil por militar em hipótese de ser doloso contra a vida e a segunda, quando da alteração do caráter dos crimes, deverá

ocorrer à transferência dos processos da justiça comum, para a justiça castrense. (ASSIS, 2018).

No que pese a aplicação da lei penal no tempo, entende-se que trata de uma nova lei de caráter inovador, ou seja, *novatio legis inovadora*, onde não há prejudicialidade nem melhoramento na situação do agente, mas somente uma alteração de competência que se derivou de uma ordem constitucional e absoluta.

Sendo assim, todos os processos que não há sentença já transitada em julgado, deverão ser transferidos para a justiça castrense, sendo essa competente para analisar a aplicação da lei. (ASSIS, 2018).

Parte-se agora de uma problemática, onde com a transferência de todos os autos que se enquadram nessa perspectiva, repercutirá em uma demanda muito extensa de processo na justiça militar, será que estes tribunais estão preparados para receber tais demandas, para termos certeza disso, cabe ao tempo decidir e com planejamento dos Estados e da União para unificar de forma consciente essas demandas.

Outra questão pertinente ao tema parte-se do fato de que com a extensão dos crimes militares, agora com aqueles também previstos na lei comum, como ficarão os processos que tramitam sob seus ritos na justiça comum, na justiça militar? Eles deverão seguir o mesmo aspecto da nova competência ou deverão ser analisados de forma detalhada de acordo com suas características, como por exemplo, os hediondos, os de tortura, de drogas e os praticados com abuso de autoridade. (ASSIS, 2018).

**CRIMES HEDIONDOS.** A lei 8.072/90 prevê que os crimes hediondos não abarcam os crimes previstos na lei penal militar, fazendo somente abrangência aos crimes comuns, diante do princípio da legalidade e taxatividade. Todavia, com a sanção da lei 13.491/17, onde foi alterado o art.9º do CPM, transferindo assim os crimes previstos no inciso II do mesmo artigo, à competência da justiça militar, pois agora os crimes previstos na lei comum, quando praticados por militares em situação de atividade ou em razão da função, serão considerados crimes militares. A lei de crimes hediondos não tipifica condutas, mas sim crimes já previstos, como será também crime militar qualquer crime comum que estiver sob o aspecto funcional do militar, discute-se se também será capaz da lei 8.072/90 incidir sob a justiça castrense, portanto, dada a imprecisão de afirmações acerca de tal norma jurídica, resta aguardar para sabermos se será alterado esse entendimento. (CABETTE e NETTO, 2017).

**ABUSO DE AUTORIDADE** sujeita o autor do fato, além da medida penal, também a civil, com a nova extensão para crime militar, nos casos específicos, não visa tirar a

qualidade de suas determinações, onde continuará com as mesmas formas de punição previstas em seus artigos.

A questão da discussão incidida é que o justiça castrense não prevê a aplicação da pena de multa, e já a lei 4.898/1965, existe tal previsão. Entende-se com a modificação da competência, a lei específica trará consigo seus aspectos especiais, diante do reflexo para a justiça castrense. (ASSIS, 2018).

**CRIMES DE TORTURA** entre os militares o mais reprovável e temido, configura de respaldo constitucional, onde a Lei Maior em seu art.5º, inciso III leciona: "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Também no art.5º, XLIII, prevê "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". (BRASIL, 1988).

Deste modo não resta dúvidas quanto à aplicabilidade da lei 9.455 de 1997, pois seu respaldo Constitucional determina a justiça militar a aplicabilidade destes institutos com suas especificidades, como perda do cargo público pelo dobro da pena imposta, regime inicial fechado e insuscetibilidade de graça, anistia ou indulto.

**CRIMES DE DROGAS**, a questão que envolve a tipificação do crime de drogas com os militares sempre foi de muita discussão entre os operados jurídicos, tendo em vista a natureza constitucional do militares e a repressão atribuída a eles no combate as drogas.

Assim, o CPM por meio do art.290, prevê reclusão de até cinco anos no caso das condutas tipificadas e até oito anos no caso da qualidade especial de militar da área da saúde, dada sua influência com medicamentos. (BRASIL, 1969).

Veja agora o que diz o doutrinador Fernando Galvão, quanto o entendimento sobre o conflito que existirá sobre o crime de drogas:

As dúvidas somente poderão surgir quando se tratar da caracterização de crimes impropriamente militares. Os crimes propriamente militares são previstos exclusivamente na Parte Especial do Código Penal Militar e, por isso, não há a possibilidade de conflito com tipos previstos na legislação penal comum. Os conflitos somente poderão ocorrer em relação aos crimes impropriamente militares, para os quais exista previsão concomitante no Código Penal Militar e na legislação penal que lhe é extravagante. (2017, p.01).

Deste modo, o grande doutrinador citado entende que no caso do reconhecimento constitucional da nova lei e com a inovação por ela trazida, sobrepõe o entendimento passado pela norma penal militar, diante de que conforme as normas de lei de introdução às normas

brasileiras, quando a norma nova for incompatível com a velha haverá a declaração de revogação da mesma. (GALVÃO, 2017).

Pois bem, dada os fatos acima narrados, sendo na atribuição da nova classe do crime por extensão militar e os institutos especiais da lei penal, veja o entendimento do Ilustríssimo doutrinador Jorge Cesar de Assis sobre esses assuntos:

As questões atinentes aos novos crimes militares de tortura, daqueles de natureza hedionda e dos crimes de drogas revelam, desde o início, as dificuldades pelas quais o operador do Direito da Justiça Militar irá se defrontar daqui para a frente. Será tarefa árdua, advertimos, **e os tribunais terão imenso trabalho para pacificar todos esses temas.**

A nova classe de crime militar – os crimes militares por extensão – **reafirmamos**, deverá ser considerado que, havendo lei específica à toda evidência que ela tem de **ser observada, e, por consequência o Código de Processo Penal comum e mesmo o Código Penal**, por se tratarem de legislações mais modernas e afinadas com os novos institutos que são inexistentes no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar deverão, sem sombra de dúvida, ser levados em conta também. (2018, p.01).

Assim, toda a comunidade militar e jurídica encontra-se em situação de espera quanto à solidificação dos entendimentos dos tribunais e órgãos de justiça para com as soluções advindas da nova lei, com isso resta aguardar o trabalho e projetos das autoridades competentes para entendermos a real situação que a nova norma determina e qual será sua verdadeira busca pela justiça, seja no âmbito militar e comum penal. (ASSIS, 2018).

## 8 CONCLUSÃO

Com o advento da Constituição da República de 1988, em seu art.144, definiu as Polícias dos Estados como órgão de segurança pública, e com o auxílio dos demais órgãos, é responsável pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Percebe-se que às Polícias Militares são forças de segurança externa em tempo de guerra e em tempo de paz, força de segurança interna, deste modo ficam submetida a duas legislações, sendo o Código Penal Militar quando atenta-se para o período de guerra e para com os deveres e ordens militares e também para o código penal comum, quando esses policiais praticam delitos que são comum de todo cidadão.

Desta feita e conforme o exposto, a lei ao tratar dos Policiais dos Estados fica diante de servidores públicos com certas peculiaridades, sendo estes servidores dos Estados responsáveis pelo patrulhamento ostensivo e preventivo das cidades e também força auxiliar e de reserva do Exército brasileiro, deste modo essas instituições possuem aspectos

incorporados à ideologia militar e condizem sempre com a realidade da violência urbana, não sendo necessariamente responsáveis, cotidianamente, pela defesa da soberania de uma nação, entenda-se por guerras fora do país. (LOUREIRO, 2004).

Veja o que ressaltada Francisco Erivaldo Gomes de Araújo:

**A Polícia Militar convive com a violência e a criminalidade que estão a sua volta o tempo todo.** O policial militar se angustia por achar que é incapaz de dar conta da responsabilidade que a sociedade lhe confiou e a Lei maior manda que faça. Achando-se limitado por lei em suas ações e ao mesmo tempo não querendo se sentir inútil e humilhado diante da necessidade de combater os dois males citados (criminalidade e violência), ele acaba por agir de qualquer maneira, mesmo passando por cima da lei. Constata-se, portanto a necessidade de mudança no foco estratégico da atuação policial, que deve priorizar a prevenção, principalmente a prevenção inteligente, que diagnostica e age sobre as causas, fatores, circunstâncias, condições e pessoas vinculadas ao cometimento de crimes e desordens numa determinada área. (2001, p. 208 e 209).

Conforme afirma Monjadet, “a polícia é o órgão do Estado que administra e executa o monopólio da violência física legítima”. (2003, p.13). Essas instituições com as inúmeras funções incumbidas a sua responsabilidade acabam por estarem submetidas a inerentes fiscalizações e riscos, sendo eles na atividade de sua essência e para com a punição que poderá ser imposta aos seus membros. Deve-se então atuar de forma inteligente e prezar pelo melhoramento de suas estruturas para oferecerem melhor atuação de seus policiais. (LOUREIRO, 2004).

Portanto, como as Polícias Militares ficam diante de uma linha tênue entre as legislações, especial e comum, e como acumulam funções essenciais à preservação da ordem pública e são indispensáveis no cotidiano de uma sociedade, **deve-se pensar em melhorias de suas estruturas, por exemplo, o melhor preparo no que tange aos estudos, ações, preparação, físico e mental, para que possam ser amenizados os problemas de segurança pública** e que seus policiais não fiquem submentidos, pelo **desconhecimento, pela falta de informação, pela falta de atenção, de modo vulnerável as penas impostas pelos códigos penais**, devendo estar preparados de suas consequências e de suas possíveis aplicações. (LOUREIRO, 2004).

## REFERÊNCIAS

ALVES, Pedro Paulo Pereira. **A Súmula 90 do STJ e sua aplicação aos julgamentos de crimes cometidos por policiais militares no exercício da função: inexistência de dupla punição (bis in idem)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3707, 25 ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25103>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

ARAÚJO, Francisco Erivaldo Gomes de. **O Exercício do Poder de Polícia da Polícia Militar**. Fortaleza. 2001.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 jan. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22925&seo=1>. Acesso em: 12 nov. 2017.

ASSIS, Jorge Cesar de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações**. Disponível em:

<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-alteracao-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impressoes---primeiras-inquietacoes>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jan. 2018.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm). Acesso em: 10 fev. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos e NETTO, Francisco Sannini, **Lei de crimes hediondos e sua aplicação na Justiça Militar face à lei 13.491/17**. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI269700,71043-Lei+de+crimes+hediondos+e+sua+aplicacao+na+Justica+Militar+face+a+lei>. Acesso em: 12 fev. 2018.

CANTELMO, Berlinque, **Intervenção na segurança pública do Rio de Janeiro: precedente de consolidação da Lei 13.491/2017 - que amplia competência da Justiça Militar**. Disponível em:

<https://berlinquecanelmo.jusbrasil.com.br/artigos/545982315/intervencao-na-seguranca-publica-do-rio-de-janeiro-precedente-de-consolidacao-da-lei-13491-2017-que-amplia-competencia-da-justica-militar>. Acesso em 17 fev de 2018.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/932>. Acesso em: 13 jan. 2018.

FENEME. Nota Técnica, **lei 13.491/2017**. Disponível em: [http://cncg.org.br/wp-content/uploads/2017/10/ANEXO\\_FENEME\\_NOTA\\_TECNICA\\_lei\\_13491\\_de\\_2017.pdf](http://cncg.org.br/wp-content/uploads/2017/10/ANEXO_FENEME_NOTA_TECNICA_lei_13491_de_2017.pdf). Acesso em 17 fev de 2018.

GALVÃO, Fernando Galvão. **Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquiridos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar**, disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Natureza-material-do-dispositivo-que-amplia-o-conceito-de-crime-militar-e-o-deslocamento-dos-inqu%C3%A9ritos-e-processos-em-curso-na-Justi%C3%A7a-Comum-para-a-Justi%C3%A7a-Militar>. Acesso em 10.01.2018.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal. V. I: arts. 1º ao 10**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p.71.

JUNIOR, Aury Lopes, **Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>. Acesso em 17 fev de 2018.

KHALED JR, Salah H. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=741](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=741)>. Acesso em jan 2018.

LINHARES, Marcio Flávio de Moura. **Conhecendo melhor a justiça castrense: a importância da justiça militar pra Minas Gerais e para a PMMG**, disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/justcastrenseknowing.pdf>. Acesso em 15 nov. 2017.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **As Polícias Militares na Constituição Federal de 1988: polícia de segurança pública ou forças auxiliares e reserva do Exército?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 486, 5 nov. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5866>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

LUCHETE, Felipe, **STF julgará se nova lei sobre Justiça Militar retira poder de delegados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-11/stf-julgara-lei-justica-militar-retira-poder-delegados>. Acesso em 17 fev de 2018.

MACHADO, Nilton João de Macedo. Lei 9714/98: **inaplicabilidade aos crimes militares**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 35, 1 out. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1582>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado. 2. Ed. Rev., atual. E ampl.** - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabrine. **Manual de direito penal – parte geral**. São Paulo: Atlas, 2004. p.137.

MORETTI, Roberto de Jesus, **Momento histórico do direito penal militar**, 17 de Nov. de 2016, Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/memento-histórico-de-direito-penal-militar-roberto-de-jesus-moretti>. Acesso em 12 de nov. 2017.

MONJADET, Dominique. **O que Faz a Polícia: Sociologia da Força Policial**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003 (Série Polícia e Sociedade; nº 10).

NEVES, Cícero Robson Coimbra. In: Marcello Streifinger. **Manual de direito penal militar – 2. ed.** – São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal e Execução Penal**. 4.<sup>a</sup> Ed., rev, atual, ampl. 3<sup>a</sup> tir- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, André Abreu de. **Qualquer crime cometido por PM de serviço é crime militar?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2944, 24 jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19608>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS, **Síntese Histórica da Polícia Militar**, 1972. p.6.

POLÍCIA MILITAR, Goiás, **Planejamento Estratégico III**, Título. Disponível em: <[http://www.pm.go.gov.br/upload/PLANO ESTRATEGICO\\_2017.pdf](http://www.pm.go.gov.br/upload/PLANO ESTRATEGICO_2017.pdf)>. Acesso em 11 de jan. 2018.

RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino. **A história e a evolução do Direito Penal brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25441&seo=1>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

ROTH, Ronaldo João. **OS DELITOS MILITARES POR EXTENSÃO E A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR (LEI 13.491/17)**. Disponível em: <http://www.tjmsp.jus.br/ejm/ARTIGO-ROTH-Lei-13.491-art.-9-CPM-observatorio-2.pdf>. >. Acesso em: 10 fev. 2018.

ROMEIRO, Jorge Alberto, **Curso de Direito Penal Militar – Parte Geral**, Saraiva, São Paulo, 1994, p. 1 e 4.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**, SP: Saraiva, 1994, p. 05.

ROSA, Leonardo Sérgio Cesar Lopes Moreira. **Da interpretação e da norma penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46590&seo=1>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 45.

SOUZA, Cibele de, **O ANHANGUERA**, Ano I, Quadrimestral, 1999, p.34 e 35.